



Acórdão 00417/2026 - Plenário

Processo: 08081/2024

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: CMM - Câmara Municipal de Montanha

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: CLEBIO MACIEL RAULINO, ADIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Responsável: DEISE GAMBARINE SOARES NOVAIS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS – DANO INJUSTIFICADO AO ERÁRIO – CONTAS JULGADAS IRREGULARES – RESSARCIMENTO – MULTA PROPORCIONAL AO DANO – DELIBERAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE PELA 2ª CÂMARA – PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA – COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO – ART. 139 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 621/2012 – APLICAR/RATIFICAR SANÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada de ofício pela Câmara Municipal de Montanha, com o objetivo de apurar prejuízo ao erário indicado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1/2024.

Após regular instrução, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo competente, ocasião em que foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 761/2026, na qual se propôs a manutenção da irregularidade relativa ao desvio de recursos públicos por meio do cartão Comprocard, bem como o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Deise Gambarine Soares Novaes, com a consequente condenação ao ressarcimento do dano causado ao erário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 1343/2026, da lavra do Dr. Luciano Vieira, acolheu o entendimento da unidade técnica, opinando pelo julgamento irregular das contas da Sra. Deise Gambarine Soares Novaes e pela condenação ao ressarcimento do débito correspondente.

Em voto anteriormente submetido à 2ª Câmara deste Tribunal, acompanhei integralmente a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, propondo o julgamento irregular das contas, a condenação ao ressarcimento ao erário, a aplicação de multa proporcional ao dano e, diante da gravidade da conduta, a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos.

O referido voto foi pautado em sessão da 2ª Câmara e aprovado à unanimidade. Contudo, em posterior verificação da competência para aplicação da pena de inabilitação prevista no art. 139 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, constatou-se que tal sanção deve ser submetida à apreciação do Plenário, por exigir deliberação por maioria absoluta dos membros do Tribunal de Contas.

Por essa razão, trago o presente processo ao Plenário, especificamente para ratificação da aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sem prejuízo dos demais comandos já deliberados no âmbito da 2ª Câmara.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Como relatado, o mérito da presente Tomada de Contas Especial já foi examinado em voto submetido à 2ª Câmara, oportunidade em que restou reconhecida a ocorrência

de desvio de recursos públicos, com dano injustificado ao erário, imputado à Sra. Deise Gambarine Soares Novaes.

A decisão então proferida acolheu as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, mantendo a irregularidade apurada, julgando irregulares as contas da responsável, condenando-a ao ressarcimento do dano e ao pagamento de multa proporcional, além de aplicar a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos.

A presente submissão ao Plenário não tem por objetivo reabrir a discussão de mérito já enfrentada, tampouco modificar os fundamentos anteriormente adotados, o que nem seria possível. Trata-se, tão somente, de adequar a deliberação quanto à sanção de inabilitação ao órgão colegiado competente, em atenção ao art. 139 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que assim dispõe:

Art. 139. O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

No caso concreto, a gravidade da conduta já foi devidamente reconhecida no voto aprovado pela 2ª Câmara, considerando que a responsável, valendo-se de sua posição funcional, desviou recursos, em proveito próprio, causando dano ao erário municipal.

Dessa forma, permanecem íntegros os fundamentos que justificam a aplicação da pena de inabilitação pelo prazo de 5 anos, sendo necessária apenas sua ratificação pelo Plenário, órgão competente para deliberar sobre a sanção em razão da exigência legal de maioria absoluta dos membros do Tribunal de Contas.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando integralmente a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros do Plenário aprovem a seguinte minuta que ora submeto à consideração de Vossas Excelências:

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-0417/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1 RECONHECER, nos termos do art. 139 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do art. 392, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TC nº 261/2013, a gravidade da infração cometida pela Sra. Deise Gambarine Soares Novaes, conforme já deliberado nos autos para fins de **APLICAR**, a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos;

1.2 MANTER, no mais, os demais comandos deliberados pela 2ª Câmara, relativos ao julgamento irregular das contas, à condenação ao ressarcimento ao erário, à aplicação de multa proporcional ao dano, à ciência dos interessados e ao arquivamento após o trânsito em julgado;

1. 3 DAR CIÊNCIA aos interessados;

1. 4 ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 9/6/2026 - 26ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões